



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020905-53.2024.8.26.0071

Registro: 2025.0000319643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1020905-53.2024.8.26.0071**, da Comarca de **Bauru**, em que é **apelante TAINA ALMEIDA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ECONOMY REPRESENTACOES FINANCEIRAS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020905-53.2024.8.26.0071

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1020905-53.2024.8.26.0071**
Apelante: **Taina Almeida de Santana**
Apelado: **Economy Representacoes Financeiras**
Comarca: **Bauru**
Juiz: **Dr^a. Márcio Augusto Zwicker Di Flora**

Justiça Gratuita

Voto nº 16719

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Existência de relação jurídica entre as partes - Insurgência da autora alegando falha na prestação dos serviços da requerida - Não acolhimento - Verossimilhança nas afirmações da demandante que não restou evidenciada nos autos - Dano moral - Não ocorrência - Indenização - Descabimento - Abalo à imagem, nome e crédito da autora no mercado de consumo e na sociedade - Não caracterização - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 145/148, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru, Dr. Marcio Augusto Zwicker Di Flora, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** que **TAINA ALMEIDA DE SANTANA** promove contra **ECONOMY REPRESENTAÇÕES FINANCEIRAS**. Em razão da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes

fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa e observada a gratuidade da justiça deferida a demandante.

Apelou a autora (fls. 151/175), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, aduz que o inadimplemento da requerida teria implicado nos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida a autora (fls. 70/71) e respondido (fls. 179/197). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Narra a autora que teria firmado, por intermédio da requerida, contrato de consórcio de bem móvel com a “ÂNCONA CONSÓRCIOS” (grupo 462 e cota 7806), com carta de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por meio do pagamento de parcelas no valor de R\$ 439,38 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) (fls. 43/45).

A autora afirma que a requerida teria se comprometido em recolher os pagamentos das cotas consorciais e repassá-los ao Banco Âncora, para assegurar a participação da contratante nas assembleias de contemplação.

No mais, a requerente aduz que teria sido surpreendida com uma mensagem da administradora de consórcios informando o atraso no pagamento da parcela com vencimento em 22 de abril de 2024 (fls. 48), fato que teria ocasionado sua impossibilidade de participação na assembleia do dia 29/04/2024 e os danos morais que alega ter sofrido.

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela autora, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

A uma, porque não há nada nos autos que

indica não ter havido o pagamento da parcela com vencimento em abril de 2024. Nesse sentido, a mensagem recebida pela autora em seu celular indica de forma translúcida ter havido, no máximo, o atraso no pagamento (fls. 48).

Tanto é assim, que a mesma mensagem vem acompanhada dos seguintes dizeres: “Caso já tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar” (fls. 46).

Dessa forma, não restou comprovado o inadimplemento da parcela indicada, nem, tampouco, há indícios de que a consorciada não pôde participar da assembleia do dia 29/04/2024.

E, a duas, pelo fato de que a autora sequer comprovou ter efetuado o pagamento tempestivo da parcela vencida em abril em favor da requerida. Vale destacar que o comprovante indicado em conversa pelo WhatsApp não possui qualquer informação além de uma data (fls. 116).

Entrementes, pertinente é reproduzir os fundamentos exarados na sentença hostilizada, na qual o Magistrado de primeiro grau ponderou acertadamente que *“era ônus da autora a demonstração de fato capaz de causar-lhe dano moral, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porém, não o fez, apesar de narrar que eventual falha tenha causado sua exclusão de assembleia programada relacionado ao grupo de consórcio que integra”* (fls. 146).

Aliás, ainda que assim não fosse e apesar de eventual incúria sofrida pela autora, não era mesmo o caso de reparação por danos extrapatrimoniais.

Os dissabores, como aqueles narrados pela requerente, não são passíveis de indenização por dano à personalidade, haja vista a ausência de inscrição do seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou ainda, pela ausência de conduta vexatória, abusiva ou excessiva pela apelada a justificar sua condenação.

À guisa de conclusão, insta consignar que a simples incidência da legislação consumerista na presente demanda, não leva à

automática inversão do ônus da prova ou à procedência dos pedidos da demandante (consumidora), de forma que o resultado da demanda levou em conta todo o conjunto probatório formado nos autos.

Desta feita, deve ser mantida incólume a sentença hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais aqui acrescidos.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono da recorrida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator